



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002603/2003-54
Recurso nº. : 152.068
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000
Recorrente : Itaú Seguros S/A.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.331

IRPJ – COMPENSAÇÃO – Tendo sido deferida pela autoridade julgadora a compensação de débitos com créditos de terceiros, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração lavrado em decorrência da compensação anteriormente indeferida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 16327.002603/2003-54
Acórdão nº. : 101-96.331

Recurso nº. : 152.068
Recorrente : Itaú Seguros S/A.

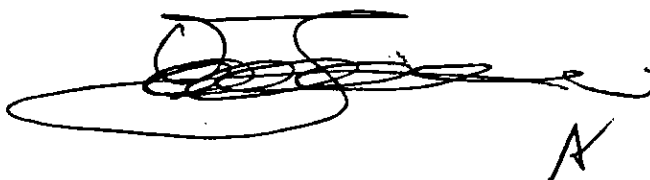
RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência decorrente da Resolução n. 101-02.579, dessa E. Câmara - Sessão de 07 de dezembro de 2006 -, na qual foi solicitado que a autoridade administrativa se certificasse se o valor do crédito tributário exigido nesse processo já havia sido compensado integralmente no Processo Administrativo n. 16327.000584/98-30.

O procedimento de ofício teve início com a representação fiscal constantes do processo nº 16327.002328/99-21. Neste processo o Contribuinte foi cientificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com fatos geradores ocorridos em 31/03/1999 e 30/06/1999, pois pretendia compensar o débito com créditos de terceiros. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constantes nos processos 16327.000584/98-30 e 16327.000850/98-51. Cientificado da decisão o Contribuinte não recolheu o débito. Lançamento efetuado com base no artigo 90 da MP nº 2.158-35.

Relatório circunstanciado às fls. 156/161.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke. Below the signature, the letter 'A' is written in a simple, slanted font.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

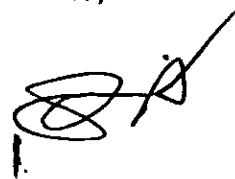
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a fiscalização procedeu ao lançamento da exigência do imposto de renda e acréscimos legais, em razão do Recorrente ter compensado o referido tributo com créditos de terceiros (Cia. Itauleasing – Proc. 16327.000584/98-30), indeferido pela autoridade administrativa em função da inexistência do crédito tributário em montante suficiente a fim de efetivar todas as compensações pleiteadas naquele processo.

Em razão da petição e documentos juntados aos autos pelo Contribuinte às fls. 132/154, em que informa que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SPOI, nos autos do Proc. Adm. n. 16327.000584/98-30, deferiu o crédito no valor de R\$ 21.622.961,80, detido por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, que no seu entender era suficiente para suportar também as compensações efetuadas neste processo, foi que essa E. Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa certificasse se os valores objeto da presente exigência foram integralmente compensados no processo acima citado.

Em resposta a diligência, a autoridade administrativa informa que a restituição deferida no Processo Administrativo n. 16327.000.584/98-30, foi suficiente para homologar a compensação dos débitos exigidos no presente auto de infração.

De fato, da análise do documento de fl. 167 – Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes -, preparado pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat), verifica-se que os valores de R\$ 1.781.226,89 e R\$



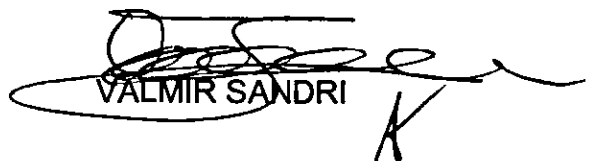
Processo nº. : 16327.002603/2003-54
Acórdão nº. : 101-96.331

1.786.803,09, exigidos nos presentes autos, foram integralmente compensados no Proc. Adm. n. 16327.000.584/98-30, em que figurou como contribuinte a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Isto posto, voto no sentido de CANCELAR o Auto de Infração de fls. 02/03, eis que as exigências nele consubstanciadas já se encontram integralmente liquidadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


VALMIR SANDRI